



ACÓRDÃO N°

PROCESSO: N° 0003620-97.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
AUTOS: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPETRANTES: VERENA FEITOSA BITAR VASCONCELOS e CARLOS JOSÉ AMORIM DA SILVA (Advogados)
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA
PACIENTE: ABDULRAHMAN BARBAR
RELATORA ORIGINÁRIA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
RELATOR DESIGNADO: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

EMENTA: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. FASE INVESTIGATÓRIA. APREENSÃO DE PASSAPORTE. MEDIDA QUE PERDURA POR MAIS DE 05 MESES. INQUÉRITO PRORROGADO, SEM PREVISÃO DE ENCERRAMENTO. ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA PARA RESTITUIÇÃO DO PASSAPORTE AO ACUSADO. MAIORIA DE VOTOS, VENCIDA A RELATORA ORIGINÁRIA.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram as Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por MAIORIA de votos, CONCEDER a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS, vencida a Relatora originária.

Cuida-se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar, impetrado em favor de ABDULRAHMAN BARBAR, sendo a autoridade tida por coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA. Adoto o relatório do voto vencido, acrescentando que o pedido de liminar foi indeferido (fls. 183-verso). A Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 188/192).

É O RELATÓRIO.

Analisando as razões do impetrante e as informações colhidas por ocasião do presente julgamento, envolvido o rumoroso caso do naufrágio do navio Haidar, no Porto de Vila do Conde de bandeira libanesa e de propriedade do armador TAMARA SHIPPING, no qual o paciente era o comandante com tripulação formada por 28 marítimos, sendo 27 nacionais da Síria e 01 do Egito, todos contratados pela referida transportadora.

Colhe-se do relato da Desa. Vania Silveira, que acidente ocorreu durante a reta final do carregamento, no dia 06 de outubro de 2015, momento em que já estavam a bordo quase 5.000 (cinco) mil cabeças de boi, e, em razão desse infortúnio, houve derramamento de óleo no Rio Pará e a morte a quase totalidade dos animais embarcados. Houve representação policial à Vara Penal da Comarca de Barcarena, a fim de que, no bojo do Inquérito Policial, fosse concedida medida cautelar, objetivando não apenas a reparação das consequências do acidente, mas também a permanência de toda a tripulação no país, especificamente no Estado do Pará, pelo prazo de



90 (noventa) dias, a fim de que os estrangeiros esclarecessem os fatos anteriores e posteriores à ocorrência do evento. Então, o magistrado determinou que os passaportes pertencentes aos membros da tripulação ficassem retidos pela Polícia Federal, com a saída desses indivíduos do País, em especial o Estado do Pará, e, passados os 45 (quarenta) dias do acidente, o juízo a quo determinou a entrega dos passaportes, já que haviam sido prestadas todas as informações necessárias pela tripulação.

Contudo, diversos procedimentos foram adotado, e, até a presente data o inquérito vem se arrastando sem nenhuma definição quanto ao seu encerramento, e o paciente, segundo informações do advogado impetrante, até já foi ouvido na polícia, e o que é pior, em consonância com parecer favorável do Ministério Público, no dia 10.03.2016, o Juízo deferiu a prorrogação das investigações por mais 60 (sessenta) dias, o que já configura excesso de prazo, e, conseqüentemente, constrangimento ilegal.

Ademais, a priori, não se visualiza nenhum dolo, uma vez que o navio encontrava-se ancorado no Porto, sem movimentação, o que se pressupõe que ele, paciente, não queria o resultado, e a culpa deve ser apurada durante a instrução criminal.

Lado outro, conforme o informado pela Relatora originária, o paciente não possui nacionalidade brasileira, não possui residência no país, nem tão pouco família no local onde se encontra, estando sem trabalhar, sem fonte de renda, sem cuidar de sua família, sem prestar assistência aos filhos, sem ter a companhia de amigos, sem praticar sua religião e costumes, sem mesmo poder usufruir momentos de lazer. O magistrado a quo então deferiu o pedido do Órgão Ministerial, prorrogando a entrega do passaporte do paciente, o qual não poderá se ausentar do país sem autorização judicial.

A impetração inquina a medida de desproporcional, e com razão, pois a demora na conclusão do inquérito, que apura crime de natureza ambiental, com a elaboração de pareceres técnicos, dentre outras medidas para a elucidação do acidente, não pode ser atribuída ao paciente, e sim ao próprio aparato estatal.

Diante desse quadro, em que o inquérito se arrasta desde outubro de 2015, sendo novamente prorrogado, sem previsão para o seu encerramento, entendo que o constrangimento já evidente, devendo o passaporte ser restituído ao paciente, uma vez reconhecida a ilegalidade da retenção do referido documento.

POR TAIS FUNDAMENTOS, CONCEDO A ORDEM IMPETRADA.

ESTE JULGAMENTO FOI PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE.

Belém-PA, 11 de abril de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,
Relator designado



HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR - N° 0003620-97.2016.8.14.0000
IMPETRANTES: VERENA FEITOSA BITAR VASCONCELOS e CARLOS JOSÉ AMORIM DA SILVA
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA
PACIENTE: ABDULRAHMAN BARBAR

VOTO VENCEDOR:

Cuida-se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar, impetrado em favor de ABDULRAHMAN BARBAR, sendo a autoridade tida por coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA. Adoto o relatório do voto vencido, acrescentando que o pedido de liminar foi indeferido (fls. 183-verso). A Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 188/192).

É O RELATÓRIO.

Analisando as razões do impetrante e as informações colhidas por ocasião do presente julgamento, envolvido o rumoroso caso do naufrágio do navio HAIDAR, no Porto de Vila do Conde de bandeira libanesa e de propriedade do armador TAMARA SHIPPING, no qual o paciente era o comandante com tripulação formada por 28 marítimos, sendo 27 nacionais da Síria e 01 do Egito, todos contratados pela referida transportadora.

Colhe-se do relato da Desa. Vania Silveira, que acidente ocorreu durante a reta final do carregamento, no dia 06 de outubro de 2015, momento em que já estavam a bordo quase 5.000 (cinco) mil cabeças de boi, e, em razão desse infortúnio, houve derramamento de óleo no Rio Pará e a morte a quase totalidade dos animais embarcados. Houve representação policial à Vara Penal da Comarca de Barcarena, a fim de que, no bojo do Inquérito Policial, fosse concedida medida cautelar, objetivando não apenas a reparação das consequências do acidente, mas também a permanência de toda a tripulação no país, especificamente no Estado do Pará, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que os estrangeiros esclarecessem os fatos anteriores e posteriores à ocorrência do evento. Então, o magistrado determinou que os passaportes pertencentes aos membros da tripulação ficassem retidos pela Polícia Federal, com a saída desses indivíduos do País, em especial o Estado do Pará, e, passados os 45 (quarenta) dias do acidente, o juízo a quo determinou a entrega dos passaportes, já que haviam sido prestadas todas as informações necessárias pela tripulação.

Contudo, diversos procedimentos foram adotado, e, até a presente data o inquérito vem se arrastando sem nenhuma definição quanto ao seu encerramento, e o paciente, segundo informações do advogado impetrante, até já foi ouvido na polícia, e o que é pior, em consonância com parecer favorável do Ministério Público, no dia 10.03.2016, o Juízo deferiu a prorrogação das investigações por mais 60 (sessenta) dias, o que já configura excesso de prazo, e, conseqüentemente, constrangimento ilegal.

Ademais, a priori, não se visualiza nenhum dolo, uma vez que o navio encontrava-se ancorado no Porto, sem movimentação, o que se pressupõe que ele, paciente, não queria o resultado, e a culpa deve ser apurada durante a instrução criminal.



Lado outro, conforme o informado pela Relatora originária, o paciente não possui nacionalidade brasileira, não possui residência no país, nem tão pouco família no local onde se encontra, estando sem trabalhar, sem fonte de renda, sem cuidar de sua família, sem prestar assistência aos filhos, sem ter a companhia de amigos, sem praticar sua religião e costumes, sem mesmo poder usufruir momentos de lazer. O magistrado a quo então deferiu o pedido do Órgão Ministerial, prorrogando a entrega do passaporte do paciente, o qual não poderá se ausentar do país sem autorização judicial.

A impetração inquina a medida de desproporcional, e com razão, pois a demora na conclusão do inquérito, que apura crime de natureza ambiental, com a elaboração de pareceres técnicos, dentre outras medidas para a elucidação do acidente, não pode ser atribuída ao paciente, e sim ao próprio aparato estatal.

Diante desse quadro, em que o inquérito se arrasta desde outubro de 2015, sendo novamente prorrogado, sem previsão para o seu encerramento, entendo que o constrangimento já evidente, devendo o passaporte ser restituído ao paciente, uma vez reconhecida a ilegalidade da retenção do referido documento.

POR TAIS FUNDAMENTOS, CONCEDO A ORDEM IMPETRADA.

Belém-PA, 11 de abril de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,
Relator

PROCESSO N° 0003620-97.2016.8.14.0000
AÇÃO: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
COMARCA DE ORIGEM: BARCARENA/PA
IMPETRANTE: ADVS. VERENA FEITOSA BITAR VASCONCELOS E CARLOS JOSÉ AMORIM DA SILVA
IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA/PA.
PACIENTE: ABDULRAHMAN BARBAR
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

VOTO VENCIDO :

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de medida liminar impetrado em favor de ABDULRAHMAN BARBAR, em face de ato do douto JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA/PA, o qual decretou a entrega de seu passaporte a partir do dia 01.12.2015.



Consta da impetração, em suma, que o paciente era o comandante do navio Haidar, de bandeira libanesa e de propriedade do armador TAMARA SHIPPING, com tripulação formada por 28 marítimos, sendo 27 nacionais da Síria e 01 do Egito, todos contratados pela referida transportadora, o qual naufragou quando estava atracado no Porto de Vila do Conde.

O acidente ocorreu durante a reta final do carregamento, no momento em que já estavam a bordo quase 5.000 (cinco) mil cabeças de boi, e, em razão desse infortúnio, houve derramamento de óleo no Rio Pará e a morte a quase totalidade dos animais embarcados. Após o fato, a Polícia Civil representou junto à Vara Penal da Comarca de Barcarena, a fim de que, no bojo do Inquérito Policial, fosse concedida medida cautelar, objetivando não apenas a reparação das consequências do acidente, mas também a permanência de toda a tripulação no país, especificamente no Estado do Pará, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que os estrangeiros esclarecessem os fatos anteriores e posteriores à ocorrência do evento.

O juízo apontado como autoridade coatora determinou, assim, que os passaportes pertencentes aos membros da tripulação ficassem retidos pela Polícia Federal, com a saída desses indivíduos do País, em especial o Estado do Pará.

Passados os 45 (quarenta) dias do acidente, o juízo a quo determinou a entrega dos passaportes, já que haviam sido prestadas todas as informações necessárias pela tripulação. Contudo, o Ministério Público se manifestou pela continuidade da medida cautelar apenas em relação ao capitão do navio, o ora paciente, porque mesmo sem a conclusão do inquérito, ele já figurava como indiciado preliminar. Fundamentou sua manifestação no sentido de que sua ausência dificultaria a aplicação da lei penal e a instrução processual, pois além de ser peça chave no caso, haveria sua provável culpabilidade.

O magistrado a quo então deferiu o pedido do Órgão Ministerial, prorrogando a entrega do passaporte do paciente, o qual não poderá se ausentar do país sem autorização judicial.

A impetração inquina a medida de desproporcional, pois o paciente não possui nacionalidade brasileira, não possui residência no país, nem tão pouco família no local onde se encontra, estando sem trabalhar, sem fonte de renda, sem cuidar de sua família, sem prestar assistência aos filhos, sem ter a companhia de amigos, sem praticar sua religião e costumes, sem mesmo poder usufruir momentos de lazer.

Diante dessas argumentações, cumulado ao princípio da presunção da inocência, pugnou pela concessão da medida liminar, para que o passaporte do paciente seja restituído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e no mérito, requereu a concessão definitiva da ordem, a fim de que fosse reconhecida a ilegalidade da decisão de retenção do referido documento.

O pleito liminar foi por mim indeferido (fls. 183), pois verifiquei a ausência dos requisitos necessários para sua concessão, momento em que solicitei as informações da autoridade apontada como coatora.

O juízo a quo, em suas informações, esclareceu que conforme se depreende da investigação criminal, no dia 06.10.2015, o navio N/C Haidar se encontrava aportado no píer 13, da Companhia Docas do Pará, no



município de Barcarena, o qual, na fase final de carregamento, começou a adernar, levando a óbito a quase que totalidade do gado que estava carregado, provocando ainda um vazamento de óleo do tipo MF 380 de cerca de 100 mil litros, que chegaram às margens e praias do município de Barcarena, ocasionando sérios problemas ambientais.

Informou que aplicou ao paciente, no dia 01.12.2015, a medida cautelar de proibição de não se ausentar do país, com a retenção de seu passaporte, com fundamento no art. 282 c/c art. 319 do CPP.

Quanto ao andamento do inquérito policial n.º 40/2015.000492-6, no qual figura como investigado o paciente, afirmou que no dia 10.03.2016, em consonância com o parecer do Órgão Ministerial, deferiu a prorrogação das investigações por mais 60 dias.

Nesta Superior Instância, a douta Procuradora de Justiça Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja manifesta-se pela denegação da ordem.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Não tem procedência o presente Writ.

Desde logo ressalto que o fato em apuração no inquérito policial originário foi de longe, um dos maiores desastres ambientais de nossa história, repercutindo diretamente na vida e no comércio dos habitantes da localidade afetada.

O fato ocorrido mostra como um acidente, de certa forma, até rudimentar, pode causar tamanhos prejuízos e efeitos maléficos no âmbito da sociedade afetada e da fauna marinha da região, pois três praias da cidade de Vila do Conde, o píer onde ocorreu o naufrágio e a praia de Beja, na cidade de Abaetetuba, foram interditados e proibidos para qualquer tipo de atividade.

Tudo isso foram fatos públicos e notórios que causaram estupefação não só regional, mas nacional e quiçá internacional, já que milhares e milhares de animais mortos e em estado de putrefação foram parar nas praias das cidades vizinhas, causando a extrema consternação na sociedade local.

Com efeito, não vislumbro qualquer ilegalidade na medida determinada pelo juízo a quo.

Segundo as informações prestadas, foi aplicada ao paciente a medida cautelar de não se ausentar do país, tendo em vista que as investigações ainda estão em curso, havendo necessidade de se esclarecer todos os fatos anteriores e posteriores à ocorrência do evento. Ocorre que a impetração impugna o prazo de duração da medida, dizendo que após 05 meses de seu início, já que não há mais razoabilidade em sua manutenção.

Ocorre que é de todo improcedente a argumentação.

Primeiro porque as investigações ainda continuam em curso, tendo o juízo de piso, no dia 10.03.2016, em consonância com o parecer ministerial, deferido a prorrogação do prazo para sua conclusão por mais 60 (sessenta) dias. Oportuno salientar que a dilatação dos prazos se mostra totalmente condizente com a complexidade e a gravidade dos fatos ocorridos, dadas a proporções dos danos ambientais causados. Não se pode olvidar que o paciente, na qualidade de comandante do navio naufragado, é detentor de informações importantes para o deslinde da causa, devendo ser mantida a medida cautelar, pelo menos, até o fim das investigações, ou se necessário



sua permanência durante a fase instrutória do feito.
O juízo de piso, às fls. 60 dos autos entende que:

De fato, se o comandante for embora do Brasil, com a liberação do seu passaporte, se fazendo necessária a expedição de Carta Rogatória, impede o regular prosseguimento da instrução penal e da aplicação da lei penal, mostrando adequada a aplicação da medida cautelar, para fim de proibir o acusado de ausentar-se do País, porquanto necessária sua permanência para a instrução do feito (art. 319, inciso IV do CPP).

Segundo porque não vejo a medida aplicada como constrangimento ilegal, mas sim como necessária para elucidação dos fatos, dada a natureza do interesse público envolvido. Conforme afirmei em minha decisão liminar, o paciente não se encontra com sua liberdade de locomoção restringida, mas limitada a não sair do país, em razão do seu passaporte estar retido, e, como cediço, mesmo o direito de ir e vir não tem caráter absoluto em nossa ordem constitucional, sendo perfeitamente aceitável essa restrição de acordo com o caso concreto. Até porque, o magistrado poderia ter decretado a prisão preventiva do paciente com fundamento na conveniência da instrução criminal e para garantia de aplicação da lei penal, já que o mesmo reside em país estrangeiro – nacionalidade síria - e sua eventual saída do país não seria garantia de seu retorno para cumprimento de eventual punição que poderá advir. No entanto, o juízo preferiu aplicar a medida de proibição de se ausentar do país, o que se mostrou bem mais favorável no caso concreto, o que, a meu sentir, não se configura como qualquer constrangimento ilegal.

Nesse sentido a remansosa jurisprudência in verbis:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DO PAÍS SEM AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO. RETENÇÃO DE PASSAPORTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. As medidas cautelares diversas da prisão impostas pelo juízo de origem, a saber, a) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades laborais; b) proibição de acesso ou frequência a lugares relacionados à extração e ao comércio de fósseis ou minerais; c) proibição de mudança de endereço, sem prévia permissão do Juízo, ou de se ausentar por mais de 8 (oito) dias da Comarca onde reside sem comunicar ao Juízo o lugar onde poderá ser encontrado; d) proibição de ausentar-se do País sem autorização do Juízo, com retenção dos respectivos passaportes, de um lado, não restringem a liberdade de locomoção do paciente e atendem às suas condições pessoais, e, de outro, asseguram a instrução processual e a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação. 2. Havendo indícios suficientes de autoria, a justificar o oferecimento da denúncia e seu recebimento pelo juízo de origem, um juízo seguro, hábil à sua condenação ou absolvição, dependerá de uma instrução processual efetiva e regular, sendo indispensável a presença do paciente no distrito da culpa, à disposição do juízo processante. 3. Impõe-se ao magistrado assegurar a aplicação da (s) penalidade (s) correspondente (s), como expressão da soberania



do Estado, que, como tal, deve agir com as cautelas necessárias ao seu implemento, mormente quando se está diante de um contexto fático - pessoa domiciliada em território alienígena e com muitos recursos - em que subtrair-se à aplicação da pena goza de plausibilidade manifesta. 4. Ordem denegada. (TRF3, HC 18775 SP 0018775-53.2014.4.03.0000, 11ª Turma, Relator: ALESSANDRO DIAFERIA)

Como se vê, não há que se falar em constrangimento ilegal no presente caso, já que a necessidade da manutenção da medida é premente, dado que as investigações se encontram em vias de findar e de se iniciar a ação penal, havendo manifesto interesse público na presença do paciente ante a instrução criminal.

Ante o exposto, corroborando o ilustre parecer ministerial, DENEGO a ordem impetrada.
É O VOTO.

Belém/PA, 11 de abril de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora